



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca – SP.

A Vereadora que este subscreve apresenta, à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei Ordinária, que autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais” no Município de Franca.

Segundo a PUC-RS (Pontifícia Universidade Católica), o Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais recentemente passou a ser estudado e classificado como doença pela Medicina. Também chamado de síndrome de Noé, o distúrbio é definido quando existe a acumulação de muitos animais e a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários.

Os acumuladores de animais também não conseguem agir em condições deteriorantes como doenças, fome ou morte e em condições do ambiente, como superpopulação, ou situações extremamente insalubres.

Por já ser considerado uma doença pela Medicina e por já termos visto indivíduos que se enquadram nessa situação na cidade de Franca, resolvemos apresentar o presente Projeto de Lei. Com ele, pretendemos mitigar o problema e proporcionar melhor qualidade de vida e mais bem-estar aos acumuladores, seus animais, seus vizinhos e ao meio ambiente.

Assim, tratando-se de matéria pacífica, solicitamos o apoio dos colegas, visando a aprovar o projeto com o seguinte teor:



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

/2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais" no Município de Franca

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa "Programa de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais" no Município de Franca.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como acumulação compulsiva de animais a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários, trazendo sofrimento aos animais e ao tutor responsável pela guarda.

Art. 2º Acumuladores são definidos, segundo a presente Lei, como pessoas que apresentam um comportamento patológico de obter compulsivamente animais, sendo caracterizados por:

I - ausência de padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários;

II - incapacidade de reconhecer os efeitos dessas falhas no bem-estar dos animais, na família e no meio ambiente;



III - obsessão por acumular um número cada vez maior de animais, independente da progressiva deterioração das condições e eventuais adoções;

IV - negação dos problemas e não aceitação de medidas para amenizar a situação no local;

V - desinteresse em promover a adoção dos animais ou entregá-los a tratamentos adequados.

Art. 3º São objetivos do "Programa de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais":

I - Fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, intervir estrategicamente, monitorar e dar as devidas providências para redução dos riscos inerentes aos casos de Pessoas em Situação de Acúmulo Compulsivo no Município.

II - Garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social;

III - Assegurar o bem-estar dos animais sob a tutela da pessoa diagnosticada, encaminhando-os para lares temporários, se necessário;

IV - adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;



V - estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;

VI - garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo de animais;

VII - promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas em situação de acúmulo, visando ao reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

VIII - proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais.

Art. 4º. Para atingir os objetivos mencionados nos incisos do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com empresas públicas ou privadas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio do Programa, poderá orientar a população sobre os riscos do acúmulo compulsivo de animais, bem como ficará autorizado a realizar o atendimento veterinário de animais vítimas de acumulação compulsiva e a sua castração.

Art. 6º. Fica instituída, no âmbito do Município de Franca, a Semana de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



§ 1º. Em comemoração à Semana de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, poderão ser realizadas palestras e campanhas com o objetivo de promover, divulgar e debater sobre a acumulação compulsiva de animais, suas causas, efeitos, prevenção e tratamento.

§ 2º. A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Franca.

Art. 7º Esta Lei Ordinária poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei Ordinária correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data da sua publicação.

**Câmara Municipal de Franca,
24 de junho de 2025**

LINDSAY *Cardoso*
VEREADORA